

PROCESSO: 20222800100007  
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0262/2022  
RECORRENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PROD. INDUSTRIAIS E P.  
CONSTRUÇÃO LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 0181/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## **1.0 RELATÓRIO**

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo acima identificado, apropriou-se indevidamente de crédito fiscal, em razão de não ter estornado o imposto creditado na entrada de mercadorias objeto de saídas isentas ou não tributadas, destinadas a áreas de livre comércio, conforme relatórios e demonstrativos em anexo”

A infração tem por Capitulação Legal os artigos 46, I, do Decreto 8.321/98 e 47, I, do Decreto 22.721/18. A multa é a prevista no artigo 77, V, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$1.474.793,38.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

### 1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Relatório Fiscal apresentado na data de 11/08/2021, no qual consta que durante a auditoria foi apurado que o sujeito passivo deixou de estornar créditos das mercadorias relacionadas no Anexo 2.4.01 – Estorno de Crédito – Saídas Para Áreas de Livre Comércio, e que as mercadorias

relacionadas são comprovadamente de produtos acabados, adquiridas de terceiros (págs. 09 a 16).

Auto de infração lavrado na data de 31/01/2022, ciência do sujeito passivo na data de 25/02/2022 (pág. 01).

Defesa juntada nos autos na data de 25/03/2022, o sujeito passivo apresenta breve síntese do processo e sustenta as seguintes teses de defesa:

Preliminarmente.

1. Nulidade da autuação em decorrência da inexistência da base de cálculo para a realização do lançamento e inexistência de adequada fundamentação – violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Aponta a ausência de demonstração do crédito e das penalidades aplicadas, pois tabela "BASE DE CÁLCULO" não especifica a base de cálculo do tributo, o que contraria os princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5.º, LV, da CF e 84, da Lei 688/96.

Sustenta a ausência da descrição circunstanciada do ato infracional e a precisa indicação do cálculo da cobrança, que o auto de infração não cumpre os requisitos do artigo 100 da Lei 688/96. Alega que não foi comprovado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo é incorreto, que não há valor para ser estornado do crédito do ICMS.

No mérito.

2. Operações para área de livre comércio de Guajará-Mirim, equiparação à exportação. Imunidade tributária. Direito à manutenção e aproveitamento de créditos referentes às operações antecedentes.

Sustenta que recebeu os produtos em transferência e revendeu para clientes na ALC de Guajará-Mirim, e que as vendas se equiparam à exportação.

Que a Zona Franca de Manaus, por força do artigo 40 da ADCT, adquiriu natureza de imunidade tributária, persistindo a equiparação descrita no artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 288/67.

Discorre acerca da cumulatividade do imposto. Aduz que os artigos 20, §3.º e 21, §2.º, da Lei Complementar n.º 87/96, outorgam o direito creditório para as saídas não tributadas ou isentas.

### 3. Da indevida cobrança da multa em duplicidade.

Aponta que o campo "TRIBUTO" no AI está com valor R\$ 00,00, ou seja, sem lançamento de tributo, e no campo multa consta o valor de R\$ 397.972,39. Sustenta que ao analisar o item "Crédito Tributário", verificou equívoco no valor lançado a título de multa, que foi lançada repetidamente no campo "TRIBUTO" e no campo "MULTA", evidenciando a duplicidade.

4. Da limitação das sanções tributárias – Prevalência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Narra que a multa aplicada desrespeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, contrariando o disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal.

### 5. Da inadmissibilidade da incidência de juros sobre multa punitiva.

Argumenta a ilegalidade da incidência de juros, eis que ocorre sobre obrigação acessória, pois o artigo 161, §§1.º e 2.º, do CTN, determina que os juros incidem apenas na hipótese de ausência de recolhimento.

Aponta que os juros moratórios devem incidir apenas e tão somente sobre o valor principal do crédito tributário (quando cobrado propriamente o imposto), e que, os juros deverão incidir apenas após a lavratura do AI.

#### 6. Da conversão do julgamento em diligência.

Requer a conversão em diligência, com fundamento no artigo 116 da Lei 688/96, para que o Fisco confirme que o creditamento efetuado é devido, ou seja, a operação equivale a uma exportação. Assim também, para averiguar a forma como o AI foi lavrado, sem lançamento do tributo e com multa em duplicidade (págs. 38 a 169).

O julgador de Primeira Instância baixou os autos em diligência, solicita explicação de como a auditoria chegou ao “Valor Unitário do Estorno”, pois não há indicação nas planilhas apuratórias do valor/método adotado para cada produto. Indaga se o valor utilizado na planilha “Anexo 2.4.01” é resultado obtido pela média de custo de aquisição ou pelo método PEPS. Aponta que não entende como os valores do “Anexo I” (Cálculo do valor unitário) estariam correlacionados com o Anexo 2.4.01. Pede manifestação do autor do feito e seu posicionamento técnico sobre o caso (págs. 171 e 172).

Relatório Diligência n.º 97/2022, informa o autor: 1. Ao incluir os autos no E-PAT, a repartição fiscal não incluiu as informações constantes na mídia digital do processo. Inclui os arquivos aos autos; 2. Aponta que o auto de infração foi objeto de aditamento pois o sistema corporativo SEFIN (SITAFE) ao realizar o cálculo dos acréscimos legais, não incluiu em alguns períodos os valores de juros de mora; 3. Aponta que juntou ao PAT planilha de cálculo do crédito tributário, no qual estão demonstrados os valores apurados e devidos acréscimos legais, que está claro que não houve cobrança de juros sobre a multa; 4. Aponta que o artigo 100 da Lei 688/96, exige a descrição objetiva da infração no AI, e que a

descrição pormenorizada está nos autos, no relatório circunstanciado, e que o não preenchimento do campo base de cálculo do tributo ocorreu pois o já citado artigo 100 exige que o valor do imposto, quando devido, seja demonstrado em relação a cada mês ou período considerado; 5. Informa que o método utilizado para o cálculo do valor estornado está descrito no relatório fiscal (págs. 175 a 177).

O Julgador proferiu a Decisão Procedente n.º 2022/1/727/TATE/SEFIN. Verifica que foram preenchidos todos os requisitos do artigo 100 da Lei 688/96. Ressalta que o valor do crédito tributário foi calculado sobre os preços de aquisição, individualizados pelo crédito de cada produto, sendo desnecessário apresentar a base de cálculo, pois os valores apurados foram sobre o crédito apropriado, com inúmeras bases de cálculo e alíquotas, demonstradas em planilha. Aponta que ocorreu um erro de interpretação da lei, pois o sujeito passivo utilizou da analogia na matéria de benefício fiscal, e a legislação tributária é interpretada pela sua literalidade, artigo 111, II, do CTN. Destaca que apenas as remessas de produtos industrializados para a ZFM são equiparadas a exportações. Salaria a previsão na legislação do Estado da obrigação de proceder com o estorno do crédito das mercadorias adquiridas e revendidas isentas ou não tributadas. Afasta a tese de confisco da multa, pois extrapola a competência do TATE, art. 90 da Lei 688/96. Rechaça a tese de existência do erro de cálculo, pois decorrem de erro interpretativo. Ao final, julgou procedente o auto de infração e devido o crédito tributário (págs. 178 a 185).

Sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário na data de 06/10/2022, apresenta breve síntese dos fatos, reafirma os argumentos expostos em sede de defesa, e adiciona as seguintes razões recursais:

1. A Súmula 04/2021 – TATE/SEFIN, permite o benefício a ALC para materiais industriais, sendo o caso dos autos. A simples leitura da citada

Súmula permite compreender que a manutenção do crédito ocorrerá tanto para a ZFM quanto para as ALC.

2. Alega que os benefícios do Convênio ICM 65/88 foram estendidos às ALC por meio do Convênio 52/92. Ressalta que as operações realizadas possuem caráter industrial, possibilitando a manutenção do crédito. Argumenta que as operações autuadas se configuram como transferência de mercadorias, posteriormente revendidas na ALC. Sustenta que as mercadorias transferidas se enquadram como matéria prima, razão pela qual tem direito a manutenção do crédito, na forma do III da Súmula 04/2021 – TATE/SEFIN. Que da análise do Doc. 05 (Notas Fiscais nas páginas 134 a 137), é nítido que se tratam de materiais secundários e insumos para produção dos produtos de construção. Aponta que as “chapas”, mercadorias vendidas, são indispensáveis para a montagem de um telhado, ou seja, são materiais secundários, razão pela qual é alcançada pela hipótese de imunidade (págs. 186 a 235).

Saneados os autos, foram remetidos para análise do Recurso Voluntário (pág. 236).

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Sujeito passivo autuado por apropriar-se indevidamente de crédito fiscal, deixou de estornar o imposto creditado na entrada de mercadorias que posteriormente foram objeto de saídas isentas/não tributadas, destinadas à Área de Livre Comércio – ALC.

O autor capitulou a infração nos artigos 46, I, do Decreto 8.321/98 e 47, I, do Decreto 22.721/18.

Art. 46. O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que o serviço recebido ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser: (NR dada pelo Dec.12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01)

I – objeto de subsequente operação ou prestação não tributada ou isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

Art. 47. O Sujeito Passivo procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que o serviço tomado ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser: (Lei 688/96, art. 34)

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

I - objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

## 2.1 – Análise dos autos.

1. Da nulidade em razão da suposta inexistência da base de cálculo para realização do lançamento e quanto a possível inadequação da fundamentação e violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, não assiste razão ao sujeito passivo.

A base de cálculo, consoante disposto no artigo 100, IV, da Lei 688/96, “Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;”, deve ser realizado mês a mês, sendo irrazoável a sua descrição na peça exordial, considerando a quantidade de documentos fiscais e mercadorias, contudo, é ainda requisito intrínseco a existência legal do AI, ocorre que a descrição dos valores devidos encontram-se no documento juntado aos autos “Anexo 2.4.01 – Estorno de Créditos – Saídas Para Áreas de Livre Comércio”, razão pela qual entendo cumprido o requisito.

A fundamentação o AI, artigos 46, I, do Decreto 8.321/98 e 47, I, do Decreto 22.721/18, expressa com assertividade a infração autuada, qual seja, a ausência do estorno do crédito de mercadorias cuja operação subsequente/saída se foi não tributada ou isenta.

Aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5.º, LV, CF), entendo que foram devidamente respeitados, pois ainda que o AI em apreço seja originado de um aditamento, o sujeito passivo foi devidamente intimado e apresentou defesa administrativa e recurso voluntário tempestivamente.

2. Da equiparação das operações para Áreas de Livre Comércio com as operações de exportação, suposta imunidade tributária, que resulta no direito ao aproveitamento do crédito apropriado.

A legislação basilar da tese de defesa:

ADCT/88

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Decreto-Lei n.º 288/67.

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para **consumo ou industrialização** na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, exceto a exportação ou reexportação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para a Zona Franca de Manaus.

Quanto ao direito de manutenção do crédito apropriado nas operações com saídas isentas ou não tributadas, o sujeito passivo invocou os artigos 20, §3.º e 21, §2.º, da Lei Complementar n.º 87/96, abaixo replicados:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Em complemento, para uniformizar e tornar claro o entendimento deste Tribunal Administrativo sobre o tema, é que se elaborou a Súmula 04/2021 – TATE/SEFIN, sobre a qual dedico à análise ante as provas nos autos, vejamos abaixo:

#### SÚMULA Nº 04/2021 – TATE/SEFIN

##### BENEFÍCIOS FISCAIS NAS REMESSAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – ALC

I – A equivalência à exportação definida pelo Art. 4º do Decreto-Lei 288/67, nas saídas para Zona Franca de Manaus – ZFM, assegura o conjunto de incentivos fiscais extraídos da legislação pré-constitucional (ADI 310 STF), não alcançando as regras atuais estabelecidas para a exportação.

II – A remessa para ZFM, em razão de sua constitucionalização pelo art. 40 do ADCT – CF/88), é beneficiada por imunidade tributária (ADI 310 STF), já dispensa do pagamento do ICMS, na saída para as demais Áreas de Livre Comércio – ALC, decorre de isenção (Convênio ICM 65/88 e Convênio ICMS 52/92).

III – A manutenção de créditos, nas remessas para ZFM/ALC, é **restrita ao estabelecimento industrial**, e apenas se refere aos **créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na fabricação dos produtos**, objeto da saída não tributada, devendo ser estornados os demais créditos (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei 406/68 e Cláusula terceira do Conv. ICM 65/88)

Neste sentido, ainda que em alguns casos o direito a manutenção do crédito nas operações destinadas ao exterior ou seu equiparado,

como é o caso, é necessário que (i) a operação seja para consumo ou industrialização na ZFM (Decreto-Lei n.º 288/67. Art. 4º) ou (ii) o estabelecimento seja industrial, tendo direito a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e de embalagens utilizadas na fabricação de produtos (Súmula 04/2021 – TATE/SEFIN).

As operações realizadas, conforme Notas Fiscais nas páginas 134 a 137, são de venda de mercadorias adquiridas de terceiros, trata-se da venda de produtos como Chapa Ondina 4mm (telha), Caixas D'água, Chapa Residencial 5 mm (telha), Chapa Fibrotex 4mm (telha) e Cumeeira (telha).

Os destinatários das operações:

- a) P. Apolinario Mat. P Const. Imp e Exp, atividade principal conforme informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- b) W. Floriano Com e Serv Me, atividade principal conforme informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- c) Amazon Dist de Tintas Ltda, atividade principal conforme informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica: 46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares;
- d) J & J Distribuidora Imp e Exp AS, atividade principal conforme informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica: 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Desta forma, concluo que as operações, em razão da quantidade, não foram realizadas para consumo, e em razão da atividade comercial dos destinatários, não foram utilizadas para a industrialização na ZFM,

logo o sujeito passivo não goza do direito de manutenção ao crédito na forma do Decreto-Lei n.º 288/67.

**A autuação capturou operações de venda de mercadorias adquiridas de terceiros em que se deixou de estorno o imposto creditado na entrada com posterior saída isenta/não tributada destinada à ALC, no caso em apreço exclui-se a hipótese do art. 4.º do Decreto Lei n.º 288/97, eis que o estabelecimento não é indústria, realiza apenas revenda de produtos industrializados.**

Sob a ótica da Súmula 04/2021 - TATE-SEFIN, o estabelecimento do sujeito passivo, conforme informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, tem como atividade econômica primária: 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; e secundária: 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; ou seja, não atende ao requisito de estabelecimento industrial, conquanto, as mercadorias constante nas notas fiscais autuadas também não se enquadram na definição de matéria prima, material secundário ou embalagem, eis que estão prontas para a revenda, não sendo objeto de novo processo de industrialização.

3. Da suposta cobrança em dobro do valor da multa no auto de infração.

Aplicou-se a multa no importe de 90% (noventa por cento), consoante legislação no AI, calculada sobre o valor do crédito de que se apropriou indevidamente o sujeito passivo (R\$ 397.972,39), acrescida de atualização monetária (R\$ 227.456,29), totalizando R\$ 625.428,68, logo não vislumbro equívoco no lançamento fiscal.

4. Quanto ao possível caráter confiscatório da multa aplicada, e da inadmissibilidade da incidência de juros sobre a multa.

A análise positiva dos aspectos levantados pelo sujeito passivo importa em contrariedade ao disposto no artigo 14, §2.º, II, do Anexo XII, do RICMS/RO, consoante abaixo:

Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, art. 90)

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Isso, pois a multa aplicada e a atualização dos valores, decorrem naturalmente da Lei 688/96, artigos 77, V, "a", 1, 46 e 76, emanada do Governo do Estado de Rondônia.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### 3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$1.474.793,38.

É como voto.

DYEGO ALVES DE  
MELO:048555124  
19

Assinado de forma  
digital por DYEGO ALVES  
DE MELO:04855512419  
Dados: 2023.10.21  
20:37:46 -04'00'

Porto Velho/RO, 14 de JUNHO de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO  
Relator/Julgador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : N° 20222800100007**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0262/2022**

**RECORRENTE : SAINT-GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. E P. CONST. LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO**

**RELATÓRIO : N° 0181/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO N° 0167/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESTORNAR O IMPOSTO CREDITADO NA ENTRADA DE MERCADORIAS COM POSTERIOR SAÍDA ISENTA/NÃO TRIBUTADA DESTINADAS À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – OCORRÊNCIA – Operações de venda de mercadorias adquiridas de terceiros, excluída a hipótese do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 288/97, estabelecimento do sujeito passivo não atua como indústria, apenas revende produto acabado que foi industrializado por outro estabelecimento. Aplicação da Súmula 04/2021 TATE/SEFIN, impossibilidade da equiparação das operações com exportações. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário provido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Renato Furlan e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE**

DATA DO LANÇAMENTO 31/01/2021: R\$ 1.474.793,38

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 14 de junho de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**

Presidente

**Dyego Alves de Melo**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, 300039591, Data: 28/08/2023, às 12:24.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 127/2023 , relativa a sessão realizada no dia 07/08/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 07/08/2023 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo, 30003**, Data: **28/08/2023**, às **12:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.